



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

REF: PROCESSO Nº 2023.10.25.31-CP-ADM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA VISANDO A CONSTRUÇÃO DE 02 (DOIS) GALPÕES INDUSTRIAIS, NO BAIRRO RENASCER DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa THM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA-EPP, contra decisão da Comissão de Licitações, que declarou a referida empresa INABILITADA no procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 2023.10.25.31-CP-ADM.

O município de Pentecoste fez publicar a licitação na modalidade Concorrência, cujo o objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar seu ofertante para execução da **CONSTRUÇÃO DE 02 (DOIS) GALPÕES INDUSTRIAIS, NO BAIRRO RENASCER DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.**

De acordo com a ata de julgamento da habilitação foi INABILITADA a empresa ***“THM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, por descumprir o item 4.2.4.2, alíneas “b” e “c” do edital, considerando que a certidão de acervo com atestado do responsável técnico (Engenheiro Civil), não contempla as parcelas de maior relevância: “b) ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 30m e “c) PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP.=12MM, INCLUS. POLIMENTO”.***

Inconformada com o resultado do julgamento da fase de habilitação à referida empresa apresentou recurso administrativo. Recebido o recurso a comissão amparada pelo art. 109, § 3º, publicou, para conhecimento dos demais licitantes, que poderiam impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Quanto ao processo administrativo a Lei nº 9.784/99 que regulamenta, dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

6
A
J



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



O art. 109 da Lei nº 8.666/2013, estabelece que: “Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: habilitação ou inabilitação do licitante”.

Portanto, o recurso protocolado pela empresa **THM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA-EPP**, junto a esta Comissão foi recebido tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

Em sua defesa alega apenas que: apresentou tudo que o edital pedia, e que por uma discrepância foi inabilitada. Alega ainda, que possui capacidade técnica.

Dando continuidade a Recorrente limita-se a culpar a Comissão por sua inabilitação, e nada argumente com relação ao motivo que a inabilitou.

Muito embora, a Recorrente alegue que apresentou o exigido no edital, não aponta na documentação apresentada nenhum documento ou fato que demonstre possuir as parcelas de relevâncias exigidas, permanecendo assim a pecha apontada.

Considerando os argumentos da Recorrente foi promovida nova análise na documentação apresentada, sendo possível concluir que de fato o acervo técnico apresentado não contempla as parcelas de relevâncias exigidas no edital.

Na análise dos documentos de habilitação e do recurso apresentado, a Comissão de Licitações, toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93¹.

Sabemos que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

¹Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



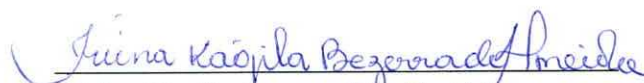
Jamais poderia a Comissão de Licitações habilitar um licitante que não atendeu as regras do Edital. A norma é ampla, geral e irrestrita, cabendo o uso da equidade para todos os participantes. Não há julgamentos isolados, cabendo simplesmente o cumprimento do Edital. Visto que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

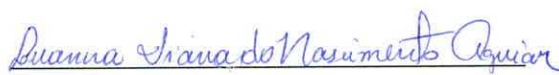
Dito isto, ouçamos o clamor da legislação relativamente ao caso em comento: *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (art. 41, da Lei 8.666/93).*

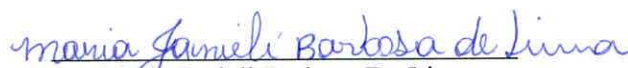
Por todo o exposto a COMISSÃO DE LICITAÇÕES aprecia o apelo administrativo apresentado, para no mérito NEGAR TOTAL PROVIMENTO, no sentido de manter a INABILITAÇÃO a empresa **THM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA-EPP**, para fase subsequente do procedimento licitatório.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da Secretaria de Infraestrutura, para as manifestações de direito.

Pentecoste -CE, em 31 de janeiro de 2024


Ivina Kagila Bezerra De Almeida
Presidente Da CPL


Luanna Viana do Nascimento Aguiar
Membro da CPL


Mária Janieli Barbosa De Lima
Membro da CPL